



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 20/05/2016

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 43/2016 que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar bem imóvel descrito e dá outras providências.**”

Relatório:

Visa o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, autorização para alienar bem imóvel descrito no artigo 1º da proposição apresentada, a ser realizada através de processo licitatório, na modalidade de concorrência pública e com encargo de edificação de uma casa mortuária, conforme regras elencadas no Projeto. Acompanha a proposição, avaliações do imóvel.

Fundamentação:

A matéria apresentada encontra previsão no artigo 97 da Lei Orgânica Municipal¹ que dispõe sobre as regras para alienação de bens municipais.

Como regra, a alienação dos bens públicos depende de licitação, por expressa previsão constitucional e legal, ressalvados os casos previstos na Lei de Licitações. No presente projeto de lei, a alienação encontra permissivo no artigo 17, inciso I do estatuto licitatório².

Considerando que compete ao chefe do Poder Executivo a administração dos bens

¹ Art. 97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação ou pregão, dispensada esta nos casos de doação que será permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, autorizada pela maioria absoluta da Câmara.

² Art.17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I-Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



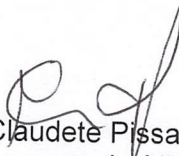
PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 20/05/2016

públicos municipais, a iniciativa e a espécie legislativa estão adequadas.

Opinião:

Assim, diante do interesse do município e frente às normas que regem a matéria, é pela legalidade do PL 43/2016.


Claudete Pissaiá
Assessora Jurídica